

## **LEI Nº 014 DE 06 DE MARÇO DE 1.997**

### **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de União de Minas – MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Artigo 1º- Fica instituído o fundo Municipal de Saúde, que tem por Objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas pi coordenadas pelo Departamento de Saúde, que compreendem:

I – O atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II – A vigilância Sanitária;

III – A vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

Artigo 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

##### **SEÇÃO II**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Artigo 3º- São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde de departamento de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações prevista no Plano Municipal de Saúde;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações do inciso anterior;

VI – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a Rede Municipal;

VII – Assinar cheques com o tesoureiro;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito ou Diretor do Departamento Municipal de Saúde, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, após a aprovação do Legislativo Municipal.

### SEÇÃO III

#### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º- São atribuições do Coordenador do Fundo;

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município;

a- Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b- Trimestralmente, o inventário de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c- Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V – Firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde;

VII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica e financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – Apresentar, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a análise e a avaliação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X – Encaminhar mensalmente, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção dos serviços prestados pelo Setor Privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – Manter o controle e a avaliação da produção de unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII – Encaminhar mensalmente, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º- São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento da Seguridade social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto de convênios firmados com outras entidade financeiras;

IV – O produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de Postura Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V – As parcelas de produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

VI – Doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

Parágrafo primeiro – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mentida em agência de estabelecimento de crédito.

Parágrafo segundo – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

II – De prévia aprovação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo terceiro – As liberações de receitas por parte única do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até, no máximo, o 10º (décimo) dia do mês seguinte àqueles em que se efetivar as respectivas arrecadações.

## SUBSECÃO II

### DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;

I – Direitos que por ventura vier a constituir;

II – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

III – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;\_

IV – Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único - \_Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Artigo 7º - \_Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

### **SEÇÃO V**

#### **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO ORÇAMENTO**

Artigo 8º- \_O orçamento do fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro - \_O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

##### **SUBSEÇÃO II**

## **DA CONTABILIDADE**

Artigo 9º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Artigo 10º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º- A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive os custos dos serviços.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por relatório de gestão, os relatórios mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e de demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

Parágrafo Segundo – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **SEÇÃO VI**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA DEFESA**

Artigo 12 –Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema de Saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Artigo 14 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pelo Departamento de Saúde ou com ele conveniado;

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei.

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observando o disposto no Parágrafo Primeiro do art. 199 da Constituição Federal de 1.998.

IV – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Artigo 15 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 16 – O Fundo Municipal da Saúde terá vigência por tempo indeterminado.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas – MG, 06 de Março de 1.997.

**ANTONIO GUILHERME NUNES**  
**Prefeito Municipal**